



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Prefeito José Gentil Rosa Neto

Criado pela Lei N° 2331/2017 N°. 6212/2025 • Caxias - MA, 22/05/2025

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 2331/2017, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.caxias.ma.gov.br/dom>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.caxias.ma.gov.br/dom>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 06.082.820/0001-56, Prefeito José Gentil Rosa Neto
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail:
diario@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - Gabinete

- Leis
- Decretos

LEI

LEI MUNICIPAL N° 2.766 DE 21 DE MAIO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Caxias, Estado do Maranhão, (REFIS) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, JOSÉ GENTIL ROSA NETO, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Caxias, Estado do Maranhão, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação Fiscal no Município de Caxias (REFIS).

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E ALCANCE DO PROGRAMA

Art. 2º. Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Caxias (REFIS), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos, tributários ou não da Fazenda Pública, constituídos ou

não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º. Os seguintes tributos são alcançados por esta Lei:

I – Os impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI; e,
- c) sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

II – As taxas:

- a) de Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização – TLF;
- b) de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO;
- c) de Licenciamento Ambiental – TLA;
- d) de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS;
- e) de Licença e Fiscalização de Anúncios- TLFA;
- f) de Publicação no Diário Oficial do Município – TPDOM;
- g) de Embarque;
- h) de Serviços Públicos Diversos – TSPD.

III – As contribuições:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas; e,
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP.

Art. 4º. Também estão incluídos neste Programa os créditos não tributários como foros, laudêmios e outros cujo sujeito ativo seja o Município de Caxias.

Art. 5º Não se aplicam os benefícios de que trata esta Lei:

I. – Aos valores principais de penalidades pecuniárias decorrentes de autos de infração;

II. – Às atualizações monetárias;

III. – Aos débitos de ISSQN relativos à sistemática de arrecadação do Simples Nacional, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

IV. – Aos créditos executados ou não, provenientes de multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes;

V. – Aos honorários destinados à Procuradoria Geral do Município de Caxias/MA e a aos seus procuradores municipais.

SEÇÃO II DA FORMA E CONDIÇÕES

Art. 6º. O contribuinte que desejar regularizar débitos tributários ou não com a Fazenda Pública, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, poderá fazê-lo em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Caxias - MA.

Art. 7º. Os créditos tributários ou não, objeto de parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este



programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, com cadastro imobiliário fiscal atualizado perante o Município de Caxias.

Parágrafo único. Nos casos dos Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, exige-se ainda a atualização do cadastro econômico e adesão à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO REFIS

SEÇÃO I DO PAGAMENTO À VISTA

Art. 9º. O sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito tributário de uma única vez terá redução de 100% nos juros e multas sobre a obrigação principal.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS

SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art. 10. Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do artigo 7º desta Lei, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas de até:

- I.** – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 8 (oito) prestações mensais;
- II.** – 60% (sessenta por cento), quando ocorrer entre 9 (nove) e 15 (quinze) prestações mensais;
- III.** – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

Art. 11. Os créditos executados de natureza não tributária poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, com desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas sobre a obrigação principal.

Art. 12. Até 31 de dezembro de 2025, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista tratado, no artigo 9º desta Lei, quanto ao saldo devedor.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei, quanto às parcelas vincendas, desde que atendidas às condições impostas pelo artigo 8º desta Lei.

SUBSEÇÃO II DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 13. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I.** – Para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte com atualizações posteriores, sendo:
 - a) R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual;
 - b) R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas;
 - c) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às empresas de pequeno porte (EPP).
- II.** – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para pessoas físicas;
- III.** – R\$ 300,00 (trezentos reais), nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO DO REFIS

Art. 14. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições dos artigos 9º e 10 desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido, deduzindo do montante as parcelas já quitadas.

Art. 15. O cancelamento do parcelamento a que se refere o artigo anterior será realizado quando:

- I.** – Ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;
- II.** – Ocorrer inadimplência de 3 (três) meses de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único do artigo 14 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA REMISSÃO

Art. 16. Ficam remetidos os créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal no Município de Caxias (REFIS) deverá ser formalizado na Secretaria Adjunta de Gestão Fazendária no prazo estabelecido nesta Lei através de requerimento e assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Adesão ao REFIS 2025.

§1º O requerimento será instruído com o demonstrativo dos créditos tributários ou não, conforme relatório processado eletronicamente pelo Sistema Tributário Municipal.

§2º O requerimento deve ser acompanhado e cópia de documento de identificação do responsável tributário e no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração com poderes especiais para transigir, além de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários, tais como Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI, carnê IPTU e comprovante de endereço.

Art. 18. Após o prazo de adesão ao REFIS, os pagamentos à vista ou parcelados somente poderão ser efetuados sem desconto e o número de parcelas será estipulado de acordo com parcelamento ordinário estabelecido no Código Tributário Municipal de Caxias.

Art. 19. A adesão ao REFIS implica a confissão irrevogável e irratável do débito e de seus encargos, além da expressa renúncia ou desistência de qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, ou de ação judicial relacionados aos créditos transacionados no presente Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 20. A compensação das renúncias apontadas nesta Lei será realizada por meio do recadastramento imobiliário e econômico, ampliando a base de cálculo, pelo aumento da adesão a NFS-e, pela implementação do programa de fiscalização eletrônica, particularmente dos bancos e pela implantação do sistema de monitoramento dos contribuintes, sem prejuízo das metas e dos resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 14, inc. I da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. A vigência desta Lei poderá ser estendida uma única vez por Decreto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE MAIO DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA

LEI MUNICIPAL Nº 2.767 DE 21 DE MAIO DE 2025

Institui “Programa de Incentivo ao Pagamento do IPTU – Pague Bem, Ganhe Mais” no âmbito do Município de Caxias/MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, JOSÉ GENTIL ROSA NETO, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Caxias, Estado do Maranhão, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo ao Pagamento do IPTU – Pague Bem, Ganhe Mais, destinado a estimular a adimplência tributária e a adesão a práticas de desenvolvimento sustentável dos contribuintes do Município de Caxias por meio da concessão de benefícios e premiações vinculadas ao pagamento do



Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º. O programa terá como objetivos principais:

- I.** – Aumentar a arrecadação municipal e reduzir a inadimplência do IPTU;
- II.** – Estimular o adimplemento dos tributos por meio de incentivos financeiros e premiações;
- III.** – Promover o desenvolvimento sustentável e a valorização dos imóveis urbanos;
- IV.** – Estimular a participação cidadã no cumprimento das obrigações tributárias;
- V.** – Integrar práticas de inovação tecnológica na arrecadação municipal.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS AOS CONTRIBUINTE

Art. 3º. O contribuinte que pagar o IPTU dentro do prazo estabelecido poderá usufruir dos seguintes benefícios:

SEÇÃO I

DO DESCONTO PROGRESSIVO PARA PAGAMENTO PONTUAL

Art. 4º. O contribuinte que quitar integralmente o IPTU até a data do vencimento da cota única terá direito aos seguintes descontos progressivos:

- a. I.** – 20% (vinte por cento) para imóveis residenciais e comerciais que não tenham débitos nos últimos três exercícios fiscais;
- b. II.** – 15% (quinze por cento) para imóveis residenciais e comerciais com débitos quitados até o vencimento do exercício anterior.

Art. 5º. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para novos contribuintes ou para aqueles que optarem pelo parcelamento, desde que as parcelas sejam quitadas pontualmente.

SEÇÃO II DO CASHBACK TRIBUTÁRIO

Art. 6º. O contribuinte que pagar o IPTU em dia poderá converter parte do valor pago em créditos tributários a serem utilizados nos seguintes anos fiscais ou para abatimento em taxas municipais, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O percentual do **cashback** tributário será de:

- a. I.** – 5% (cinco por cento) do valor pago para contribuintes adimplentes há mais de três anos consecutivos;
- b. II.** – 3% (três por cento) do valor pago para contribuintes adimplentes há pelo menos dois anos consecutivos.

SEÇÃO III DOS SORTEIOS

Art. 7º. Será instituído um sistema de sorteios de prêmios para contribuintes que pagarem o IPTU integralmente dentro do prazo.

§1º Os prêmios poderão incluir motocicletas, bicicletas, móveis, eletrodomésticos e créditos para pagamento de tributos municipais e outros bens definidos pelo Executivo Municipal.

§2º O sorteio ocorrerá anualmente, em data, local e condições definidas pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 8º. Será constituída uma Comissão Organizadora para coordenação do sorteio, bem como fiscalização, verificação de documentos e julgamento de casos omissos para entrega de prêmios.

Parágrafo único. A Comissão de Organização da Campanha e Sorteio será composta por 03 (três) membros que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 9º. Não poderão participar dos sorteios:

- I.** – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II. – Os Secretários Municipais e Adjuntos, Diretores, Assessores, Procuradores Municipais e demais cargos comissionados do Município;

III. – Os Vereadores;

IV. – Os Membros da Comissão Organizadora da Campanha e do Sorteio;

V. – Os que por disposição legal estiverem isentos ou imunes do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 10. Ficam excluídos dos sorteios os imóveis pertencentes ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE

Art. 11. Os contribuintes que adotarem práticas sustentáveis em seus imóveis poderão receber benefícios adicionais sobre o IPTU, nos seguintes termos:

- I.** – 5% (cinco por cento) de desconto para imóveis que utilizem energia solar ou outras fontes renováveis;
- II.** – 5% (cinco por cento) de desconto para imóveis que adotem sistemas de reuso de água e captação de água da chuva;
- III.** – 3% (três por cento) de desconto para imóveis com certificação de eficiência energética.

Parágrafo único. Os imóveis devem comprovar as melhorias por meio de laudos técnicos emitidos por profissionais habilitados atestando que as medidas foram devidamente implementadas e que estão em perfeito estado de funcionamento ou por outros documentos hábeis, a serem acatados a critério da administração municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Com exceção dos benefícios tratados no artigo anterior, a adesão ao Programa de Incentivo ao Pagamento do IPTU será automática para todos os contribuintes que efetuarem o pagamento dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 13. Os benefícios de que trata esta Lei podem ser cumulativos.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os prêmios, os critérios e os procedimentos necessários para a implementação do Programa.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE MAIO DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 128, DE 14 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL PARA A CONSTRUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ DE CAXIAS/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, especialmente nos termos do art. 65, incisos II e VIII,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 120, de 2025, que instituiu o Comitê Gestor Municipal para a Construção do Plano Municipal de Políticas Públicas para a População LGBTQIAPN+ no município de Caxias/MA;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros, titulares e suplentes, que compõem o



Comitê Gestor Municipal para a Construção do Plano Municipal de Políticas Públicas para a População LGBTQIAPN+, conforme abaixo discriminado:

I – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

COLETIVO CRESPOSE/CACHEADOS:

Titular: Gessica Brenda Jesus da Silva
Suplente: Marcos Felipe Nunes Sena

ASSOCIAÇÃO DE GAYS, LÉSBICAS E PROFISSIONAIS DO SEXO – AGLEPS: Titular: Ananias Pereira Dos Santos (Nando Santos)
Suplente: Edilson Ferreira

UNIÃO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS – UPTT:

Titular: Hazael Barbosa Assem Hai Dar
Suplente: Yngrid Meirellys Lima Silva Barros

CENTRO FOLCLÓRICO E ARTÍSTICO DE CAXIAS – CEFOL:

Titular: Cayo César Farias Cruz
Suplente: Lucas Pereira de Araujo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TRANSMASCULINIDADES DE CAXIAS – IBRAT: Titular: Taylo Miguel Araujo dos Santos
Suplente: João Gabriel de Jesus da Silva

COLETIVO AFETOS:

Titular: Eva Eugênia Cabral da Silva
Suplente: Nalanda Geruza Carvalho Brito

ASSOCIAÇÃO DA CULTURA RELIGIOSA AFRO-BRASILEIRA DE CAXIAS – ACRAC:

Titular: Jessyca Nayara Oliveira Gonçalves
Suplente: Conceição de Maria Carvalho

POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIRO E MATRIZ AFRICANA: Titular: Wilson José Lopes Silva (Templo Religioso de Umbanda de Pai Oxóssi) Suplente: Carlos Eduardo do Nascimento da Silva (Casa Espírita de Umbanda Nossa Senhora de Fátima)

II – REPRESENTANTES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO:

INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – IFMA:

Titular: Vanda Marinha Silva Gomes
Suplente: Luís Morais da Silva

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACEMA:

Titular: Jakeline Conceição Guimarães de Sousa
Suplente: Walter Emmanoel Brito Neto

III – REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PARA AS MULHERES:

Titulares: Franciane Gomes Barradas e Brendo Rangel Carvalho de Oliveira
Suplentes: Ana Beatriz Sousa Cruz Magalhães e Jeverson Renato Moraes Brito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ATIVIDADES PRODUTIVAS E INSPEÇÃO ANIMAL: Titular: Carmosa Rodrigues Costa Silva
Suplente: Marcia Cristina Silva Monteiro dos Santos

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO:

Titular: Darlany Conceição da Silva
Suplente: Marisa Santos Araújo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA:

Titular: Taciana Maria Cardoso dos Santos
Suplente: Alyne Danyeale Negreiros Jansen e Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE:

Titular: Lucélia Maria Sousa
Suplente: Palloma Maria Araújo de Sousa

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Titular: Sernandes Rodrigues da Silva
Suplente: Carlos Henrique Rodrigues Lima

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO:

Titular: Francinara de Holanda Pinheiro
Suplente: Antônio Álefe da Silva Reis

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER:

Titular: Girianeide Gonçalves Rolim
Suplente: Hégina Amorim da Mota

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

EMPREENDEDORISMO E ECONOMIA CRIATIVA:

Titular: Adriana Valéria Aguiar de Morais
Suplente: Natasha Victória Alves Castro

SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E PESSOA IDOSA: Titulares: Carlos Augusto Machado de Oliveira e
Suplente: Antero Felipe Oliveira Boueres

GABINETE DO PREFEITO:

Titular: Arthur Quirino da Silva Neto
Suplente: Dayana Ramos Santana Moura

IV – REPRESENTANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA:

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO – 2º BPM:

Titular: Carlos Magno da Cruz
Suplente: Zélia Juliana Cabral de Sousa

GUARDA MUNICIPAL:

Titular: William Lopes de Sousa Carvalho
Suplente: José de Ribamar Alves de Sousa

POLÍCIA CIVIL:

Titular: Naiana Barbosa Moura Santos
Suplente: Layla Jana Texeira Ferreira

Art. 2º Os membros nomeados exercerão suas funções de forma paritária, observando os princípios da representatividade, participação social e respeito à diversidade, contribuindo para a formulação de políticas públicas voltadas à população LGBTQIAPN+.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE MAIO DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO

Prefeito Municipal de Caxias/MA

DECRETO MUNICIPAL Nº 130-A DE 20 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a prorrogação dos mandatos dos Conselheiros Municipais de Saúde – CMS do Município de Caxias, Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **José Gentil Rosa Neto**, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as competências Regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142 de 28 de setembro de 1990, pela Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde de 10 de maio de 2012 e pela Lei Municipal nº 1.247 de 17 de janeiro de 1980, alterada pela Lei Municipal nº 1.879 de 12 de dezembro de 2010.

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o **mandato** dos conselheiros municipais de Saúde do município de Caxias, Estado do Maranhão, CMS, mandato 2022/2025 por 90 (noventa) dias.

I. PODER PÚBLICO

Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: Giuvan Dias Sá Júnior
Suplente: Maria do Socorro Daniel

Prefeitura Municipal de Caxias Maranhão:

Titular: César Furtado
Suplente: Edivania Silva de Sá

II. SEGMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS OU SEM FINS LUCRATIVOS:

LACEF:

Titular: André Edward Gonçalves
Suplente: Luana da Costa Pinho

APAE:

Titular: Abgail Lima de Sousa Bastos
Suplente: Rafael Neres Sousa

III. SEGMENTO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE



SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA REGIONAL DE CAXIAS-MA (SINACSRC – MA):

Titular: Rejane do Nascimento de Sousa
Suplente: Vagner Maria de Sousa Pereira

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO – CREFITO 16:

Titular: Emigdio Nogueira Coutinho
Suplente: José Pedro da Silva Sousa

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAL DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDSEP-MA:

Titular: Luzia de Maria Ferreira da Silva
Suplente: Manoel Pereira Rodrigues

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO CONTROLE DE ENDEMIAS DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTRACEMA:

Titular: Luís Medeiros dos Santos
Suplente: Daniel Augusto de Miranda

IV. SEGMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS**UNIÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILA PARAÍSO - UMORVIP**

Titular: Verailde Silirio da Hora
Suplente: Manoel Alves dos Santos

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PAI GERALDO - AMBPG

Titular: Antônio Ferreira de Assunção
Suplente: Jean dos Santos Ribeiro

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS AUTISTAS DO MARANHÃO - AMA

Titular: Francilina Rodrigues Alves de Souza
Suplente: Silvéria Maria da Silva Vieira

CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL “PROFESSORA VALQUIRIA ARAÚJO FERNANDES OLIVEIRA” – CEEPVAFO

Titular: Natanael Leite Santos
Suplente: Lineide Maria Ribeiro de Sousa Rodrigues

DIOCESE DE CAXIAS MARANHÃO

Titular: Evadilson da Silva Costa
Suplente: Dirce Maria de Oliveira Carvalho

ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS MARANHÃO – ADEFIC

Titular: José Francisco dos Santos
Suplente: Paulo Carneiro

PASTORAL DA CRIANÇA

Titular: Maria Julia Souza Santos
Suplente: Maria Lucia Sobral Reis

ASSOCIAÇÃO DE GAYS, LÉSBICAS E PROFISSIONAIS DO SEXO – AGLEPS

Titular: Edilson Ferreira
Suplente: Kleber dos Santos Campelo

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, com os efeitos retroativos à data de 08 de maio de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE MAIO DE 2025.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias/MA

DECRETO MUNICIPAL DE N° 132 DE 20 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do valor da terra nua para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) no município de Caxias/MA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA, **JOSÉ GENTIL ROSA NETO** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo disposto na legislação vigente, especialmente a Instrução Normativa RFB n° 1.640/2016, e considerando a municipalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) no município,

DECRETA:**Art. 1º - Objetivo**

Este Decreto tem como objetivo regulamentar a definição e os procedimentos para a apuração do **Valor da Terra Nua (VTN)** para fins de

lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) no município de CAXIAS/MA.

Art. 2º - Conceito de Valor da Terra Nua (VTN)

Para fins deste Decreto, entende-se como **Valor da Terra Nua (VTN)** o valor atribuído à propriedade rural, considerando o preço médio de mercado da terra nua, sem qualquer benfeitoria, levando em conta as características da terra, como sua localização, aptidão para cultivo, acesso e outros fatores determinantes de valor.

Art. 3º - Critérios para Definição do VTN

O valor da Terra Nua (VTN) será definido com base em parâmetros técnicos e econômicos, que deverão ser periodicamente revisados, observando os seguintes critérios:

I - A localização do imóvel rural;

II - As condições de aptidão do solo para a exploração agrícola, pecuária ou outro uso rural;

III - A análise de mercado referente ao preço de venda de terras na região, incluindo áreas de terras produtivas e não produtivas;

IV - A metodologia adotada pela Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido pela Instrução Normativa RFB n° 1.640/2016.

Art. 4º - Método de Avaliação

O VTN será determinado com base em laudos técnicos elaborados por **engenheiros agrônomos** ou **especialistas reconhecidos**, que aplicarão a metodologia estabelecida no art. 3º deste Decreto.

Art. 5º - Atualização do VTN

O VTN será **anualmente atualizado** de acordo com as variações do mercado imobiliário rural, conforme dados oficiais disponíveis, e sempre que houver a alteração de fatores relevantes para o cálculo do valor da terra.

§ 1º A atualização do VTN será feita por meio de portaria publicada pela Secretaria Adjunta Municipal de Gestão Fazendária, em consonância com os dados fornecidos pelo mercado imobiliário e demais fontes públicas.

Art. 6º - Responsabilidade pelo Cálculo e Lançamento do ITR

A responsabilidade pelo cálculo e lançamento do **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**, com base no VTN, ficará a cargo da **Secretaria Adjunta Municipal de Gestão Fazendária**, que deverá realizar os procedimentos necessários para a cobrança do imposto, respeitando os parâmetros definidos neste Decreto.

Art. 7º - Notificação ao Contribuinte

O contribuinte será notificado, por meio de **correspondência oficial**, sobre o VTN atribuído à sua propriedade, conforme o disposto no art. 6º deste Decreto. O contribuinte poderá, caso não concorde com o valor, apresentar um **recurso administrativo** junto à Secretaria Adjunta Municipal de Gestão Fazendária, que realizará nova avaliação.

Art. 8º - Dos Registros Atualizados para Fiscalização e Controle

A Secretaria Adjunta Municipal de Gestão Fazendária, em conjunto com a Secretaria Municipal de Atividades Produtivas e Inspeção Animal, será responsável por realizar os estudos e publicações periódicas dos valores da Terra Nua, mantendo registros atualizados para fins de fiscalização e controle.

Art. 9º - Disposições Finais

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e será complementado por instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, que poderão detalhar os procedimentos operacionais e prazos para a aplicação deste regulamento.

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a realizar as adaptações necessárias para a implementação plena deste Decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias-MA

DECRETO MUNICIPAL DE N° 133 DE 21 DE MAIO DE 2025

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-COMPED, PARA O BIÊNIO 2025-2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



JOSÉ GENTIL ROSA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 65, VIII, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal Da Pessoa Com Deficiência- COMPED, para o mandato de 2025-2027 do município de Caxias/MA;

LISTA DE CONSELHEIROS DO COMPED GESTÃO 2025-2027

I. REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL, PESSOA IDOSA E PRIMEIRA INFÂNCIA

TITULAR: IANA CRISTINA FEITOSA SILVA
SUPLENTE: BRUNA LUISA SANTOS SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TITULAR: ERLANNE LÍVIA DIAS BATISTA
SUPLENTE: ANTHONY BRIAN AZEVEDO BEZERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

TITULAR: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA SANTOS
SUPLENTE: ANA CELIA BEZERRA DA SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

TITULAR: PAULO CARNEIRO TEIXEIRA
SUPLENTE: SIMONE NEVES QUEIROZ DE FREITAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO FAZENDÁRIA

TITULAR: JANE MARIA BATISTA SILVA
SUPLENTE: MARIA AMPARO SAMPAIO SANTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

TITULAR: LAELMA DE FREITAS CHAVES
SUPLENTE: NOÁDIA MÉRCIA ALVES COUTINHO SOUZA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

TITULAR: FRANCISCO JADSON DA CONCEIÇÃO BRITO
SUPLENTE: ALESSA KÉLIAN MACHADO DANIEL

II. REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA DE CAXIAS-MA – ADEFIC

TITULAR: MARIA RAQUEL DA SILVA REIS
SUPLENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAXIAS-MA – APAE

TITULAR: ABGAIL DE SOUSA BASTOS
SUPLENTE: ROSENILDE SILVA RODRIGUES CORREI

ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS NA REGIÃO DOS COCAIS - ADVIRC

TITULAR: FERNANDO NASCIMENTO DE MELO
SUPLENTE: FRANCISCO FURTUOSO CAVALCANTE

PASTORAL DA CRIANÇA

TITULAR: MARLENE ROCHA PEREIRA
SUPLENTE: MARIA LUCIA DE LIMA

PROJETO ARVORE DA VIDA

TITULAR: HELY DE MARIA COSTA OLIVEIRA
SUPLENTE: ELIAS PINHEIRO

PASTORAL DA PESSOA IDOSA

TITULAR: FRANCISCO JOSÉ SANTOS MORAIS
SUPLENTE: MARIA IVANILDE ROCHA DE SOUSA

OAB-ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL/SUBSEÇÃO DE CAXIAS-MA.

TITULAR: KEYVILANDIA LIMA SOUSA
SUPLENTE: MANOEL ALMADA DA SILVA

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Prefeito Municipal de Caxias-MA

Hino Caxiense

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior

MUSICA: por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não criaram teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.

Filhos gracos da nova cornélia.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

